



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.276 - RJ (2016/0105479-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE : EMERSON JULIO FERREIRA MESSIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. PACIENTES QUE SE DEDICAM ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO PREJUDICADO. PENAS CORPORAIS INALTERADAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. REFERÊNCIA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, À GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTO AO OUTRO PACIENTE, A MATÉRIA RELATIVA AO REGIME NÃO FOI ANALISADA PELO TRIBUNAL REVISOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

– Hipótese em que não foi reconhecida a figura do tráfico privilegiado com base na quantidade e na variedade das drogas apreendidas e nas circunstâncias em que o delito ocorreu, as quais indicam que os pacientes dedicam-se às atividades criminosas. Modificar tal conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer o revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

– Mantido o não reconhecimento do tráfico privilegiado e, em decorrência, inalteradas as penas corporais, fica prejudicado o pleito de substituição da pena, uma vez que o montante das sanções aplicadas aos pacientes não atende ao requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

– O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

– O regime mais gravoso que o patamar de pena aplicada pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a teor das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.

– Caso em que o acórdão recorrido, em relação a um dos pacientes, estabeleceu o regime fechado, mais gravoso do que a pena aplicada comporta, com base em fundamentação concreta, no caso, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, as quais, inclusive, foram levadas em conta para justificar o não reconhecimento do tráfico privilegiado, de modo que deve ser mantido o regime fechado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

– Se o acórdão recorrido não tratou da matéria referente ao regime prisional quanto a um dos pacientes, não pode esta Corte analisar o tema diretamente, sob pena de indevida supressão de instância.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.276 - RJ (2016/0105479-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE : EMERSON JULIO FERREIRA MESSIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA e EMERSON JULIO FERREIRA MESSIAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação n. 0002737-26.2014.8.19.0213.

Consta dos autos que o paciente RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos IV e VI, da Lei n. 11.343/2006 às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa e que o paciente EMERSON JULIO FERREIRA MESSIAS foi absolvido da referida imputação (fls. 44/49).

Inconformadas com a sentença, apelaram ambas as partes. O Tribunal *a quo* proveu parcialmente o recurso da defesa do paciente RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA e reduziu a pena-base ao mínimo legal, sem reflexos na pena final, além de prover o recurso do Ministério Público, condenando o paciente EMERSON JULIO FERREIRA MESSIAS às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, incisos IV e VI, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 13/32).

Na presente impetração, a defesa sustenta haver constrangimento ilegal aos seguintes fundamentos: **a)** tratando-se de réus primários, aos quais não foi imputada a prática do crime de associação para o tráfico, não há como se presumir a dedicação às atividades criminosas em razão apenas da quantidade de drogas apreendidas; **b)** os pacientes fazem *jus* ao benefício da substituição da pena, na forma do art. 44 do Código Penal; **c)** não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação idônea para a manutenção do regime fechado.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, que seja aplicado o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo, seja substituída a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos e seja fixado regime mais brando.

Pedido liminar indeferido (fls. 63/64).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento da ordem (fls. 71/77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.276 - RJ (2016/0105479-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa dos pacientes, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, no presente *writ*, o reconhecimento da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação de regime menos gravoso para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No caso, o sentenciante, como já dito no relatório, absolveu o acusado **Emerson Julio Ferreira Messias**. Por outro lado, condenou o paciente **Rafael de Oliveira da Silva** como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e aplicou a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, reconhecida a menoridade, reduziu a pena para 5 anos de reclusão. Na terceira etapa, presentes as causas de aumento dos incisos IV e VI do art. 40



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 11.343/2006, aumentou a pena em 1/6, alcançando a pena definitiva o montante de 5 anos e 10 meses de reclusão, pois ausentes outras causas modificativas da pena. Na ocasião, não foi reconhecida a figura do tráfico privilegiado, com base na seguinte fundamentação (fl. 48):

Deixo de aplicar o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante da condenação anterior e da vultosa quantidade de drogas, não estando preenchidos os requisitos previstos na Lei.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao dar provimento parcial ao apelo do **paciente Rafael de Oliveira da Silva**, reduziu sua pena-base para o mínimo legal de 5 anos de reclusão, sem alteração, contudo, no montante final da pena, qual seja, 5 anos e 10 meses de reclusão. Prosseguindo, a Corte local deu provimento ao apelo ministerial e condenou o **paciente Emerson Julio Ferreira Messias** como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, aplicando-lhe a pena corporal total de 5 anos e 10 meses de reclusão.

O voto condutor do acórdão recorrido manteve, em relação ao paciente Rafael, o não reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e não a aplicou em favor do acusado Emerson, com base na seguinte fundamentação:

A natureza e variedade das drogas apreendidas com os réus, associada à grande quantidade (1.096g (mil e noventa e seis gramas) de Cocaína, acondicionados em 1.085 (mil e oitenta e cinco) embalagens e 1.162g (mil cento e sessenta e dois gramas) de Cannabis sativa ("maconha"), distribuídos em 69 (sessenta e nove embalagens), a forma como acondicionada, o rádio, um caderno de anotações e material para endolação comprovam a prática do tráfico ilícito de entorpecentes (fl. 29).

Todo o material apreendido e a estrutura montada para o negócio demonstram que os réus não fazem do tráfico uma atividade eventual, ao contrário, deixa claro que tiram da prática criminosa seu sustento.

Por tais motivos, inclusive, descabe a aplicação do redutor previsto no §4º do art. 33 da lei 11.343/2003.

Dispõe o mencionado § 4º que para fazer jus à diminuição da pena o acusado deve ter como requisitos: “ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa”. (fl. 32).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela leitura dos excertos retromencionados, constata-se que não foi reconhecida a figura do tráfico privilegiado com base na quantidade e na diversidade das drogas apreendidas, quais sejam, *1.096g de cocaína e 1.162g de maconha*, que, aliadas às circunstâncias em que o delito ocorreu, indicam a dedicação dos pacientes às atividades criminosas.

Sobre a possibilidade de a quantidade e a variedade das drogas apreendidas embasarem o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por indicarem a dedicação às atividades criminosas, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. No caso, mostra-se inviável a aplicação da referida causa especial de diminuição, haja vista ter sido destacado pelo Tribunal a quo o envolvimento dos pacientes com a prática de atividades ilícitas, demonstrado especialmente pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 403 invólucros plásticos contendo "maconha" e um tijolo da mesma substância, totalizando peso líquido de 1.157,5 gramas.

(...)

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 275.627/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) - grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NÃO APLICADA (§ 4º). QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. REEXAME DE PROVAS. REGIME FECHADO. LEI N. 8.072/90. FUNDAMENTO INIDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA SUPERIOR A 4 ANOS POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CÓDIGO PENAL - CP). WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada no caso concreto em razão da dedicação do paciente a atividades criminosas, evidenciada sobretudo pela quantidade e variedade de droga apreendida. Para se afastar essa conclusão, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de habeas corpus.

(...)

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais, a partir de dados concretos, decida acerca da possibilidade de fixar à paciente regime inicial mais brando. (HC 242.216/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador convocado do TJ/SP – Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 12/11/2015) – grifei.

Assim, tendo havido fundamentação concreta, pelas instâncias ordinárias, para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, concluo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que os pacientes não se dedicam às atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CP. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que este(a) não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que, fundamentadamente, não foi aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, à vista de elementos concretos que indicaram a dedicação do acusado à atividade criminosa do tráfico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para acolher a tese defensiva de que o acusado não se dedica a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

4. À vista da pena final aplicada (5 anos de reclusão) e da quantidade e natureza das drogas, revela-se correta a fixação do regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 3º, do CP, pois a escolha do regime de cumprimento da pena deu-se com observância dos critérios legais, previstos no art. 42 da Lei de Drogas.

5. Ordem não conhecida. (HC 316.802/SP, Rel. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 2/6/2015) – grifei.

Assim, mantido o não reconhecimento do tráfico privilegiado e, em decorrência, inalterada a pena corporal, fica prejudicado o pleito de substituição da pena corporal, uma vez que o patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão, aplicado para ambos os pacientes, não atende ao requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.

Quanto ao regime, sabe-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula n. 440, que dispõe:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis* :

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso, verifica-se que, em relação ao paciente Emerson, o acórdão recorrido estabeleceu o regime fechado, mais gravoso do que a pena aplicada comporta, com base em fundamentação concreta, no caso, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (fl. 31), as quais foram levadas em conta para justificar a não aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de modo que deve ser mantido o regime fechado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Embora a primariedade do paciente, a inexistência de circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) e o quantum de pena (art. 33, § 2º, "b", do CP) permitam, em tese, a fixação do regime semiaberto, a quantidade de droga apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/06) demonstra a gravidade acentuada do delito, justificando a imposição do regime inicial fechado.

4. É inviável a análise da detração da pena diretamente por esta Corte quando não apreciada pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 282.768/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) - grifei.

Por outro lado, em relação ao paciente Rafael, observa-se que a questão relativa ao regime prisional, embora relatada como um dos pedidos do recurso de apelação do ora paciente (fl. 15), não foi enfrentada no curso do voto condutor do acórdão recorrido, o que impede a análise diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ser reconhecida *ex officio* por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0105479-4

HC 354.276 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027372620148190213 27372620148190213

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE	: EMERSON JULIO FERREIRA MESSIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.